



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério da Agricultura e Pecuária
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Saúde Animal

Procedimento Operacional Padrão para Postos Fixos e Equipes Volantes em Emergência Zoossanitária

**Sistema Nacional de Gestão de Emergências Agropecuárias
- SINEAGRO -**

**Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias
- SISBRAVET -**

Parte específica - influenza aviária de alta patogenicidade e doença de Newcastle

Versão 1.0
Novembro / 2023
Brasília, DF

INTRODUÇÃO

Primeiramente, é importante ressaltar que, conforme preconiza o plano de contingência para emergências zoossanitárias, **em um momento inicial**, a movimentação de animais e produtos de risco para a influenza aviária de alta patogenicidade (IAAP) ou doença de Newcastle (DNC) deve ser **interrompida em toda área de emergência**. À medida que as ações são realizadas e o quadro epidemiológico torna-se mais claro, suspensões **gradativas** da interdição podem ser implantadas, de acordo com as áreas de risco epidemiológico estabelecidas, **conforme as orientações deste Procedimento Operacional Padrão (POP)**.

A movimentação animal e de produtos de risco não será autorizada para propriedades foco, exceto com finalidade de destruição. Para as demais áreas dentro da área de emergência, a movimentação poderá ser proibida, permitida com restrições ou autorizada, dependendo da natureza/característica da epidemia, do animal ou produto, avaliação de risco, eficácia dos tratamentos ou procedimentos empregados para reduzir ou eliminar o risco, destinação, considerações sobre bem-estar animal e sobre o status sanitário dos locais de origem e destino. Os controles devem atender, no mínimo, aos requisitos do Código Terrestre da OMSA, podendo ser mais restritivos em detadas áreas na fase inicial e flexibilizados em outras, dependendo de avaliação de risco e análise da evolução da emergência.

Situações não previstas neste POP ou no Plano de Contingência para IAAP/DNC serão avaliadas caso a caso pelo SVO.

PROCEDIMENTOS GERAIS

Para todo trânsito permitido neste POP, deverão ser seguidos, além dos critérios estabelecidos nos itens correspondentes, pelo menos as seguintes exigências:

1. As informações de rastreabilidade devem estar disponíveis para consulta;
2. Para trânsito de ovos férteis e pintos de um dia deverão ser observados os parâmetros zootécnicos e clínico epidemiológicos do lote de origem, e, para trânsito de aves de corte e postura, os parâmetros dos próprios lotes.
3. Os veículos de transporte utilizados para qualquer trânsito descrito neste POP devem ser limpos e desinfetados com os produtos listados no Plano de Contingência ou outro produto autorizado pelo SVO. Os procedimentos de desinfecção devem ser conduzidos de maneira rigorosa, e realizados pelo menos antes e após cada carregamento, na entrada e saída dos estabelecimentos e nos perímetros das diferentes áreas de risco;
4. Os veículos de transporte utilizados devem ser, sempre que possível, de uso exclusivo da área de emergência. Se houver necessidade de sua utilização fora desse perímetro, as medidas de limpeza e desinfecção deverão ser especialmente rigorosas;
5. As rotas a serem utilizadas pelos veículos de transporte devem ser previamente aprovadas pelo SVO;
6. O motorista do veículo de transporte deve adotar medidas restritivas de biossegurança;
7. Os veículos de transporte devem ser lacrados na origem, por SVO ou pelo RT, de acordo com o caso. O número do lacre deve constar na GTA e ser conferido nos postos de fiscalização, fixos ou volantes, e no destino, pelo SVO ou RT, conforme o caso;

8. As GTAs que amparam o trânsito na área de emergência devem ser preferencialmente emitidas pelo SVO.

1. Trânsito de ovos férteis e pintos/pintainhas de um dia

A movimentação de ovos férteis para incubatórios e os pintos/pintainhas de um dia para granjas de produção deverá seguir os critérios definidos no Quadro 1.

Quadro 1 - Material genético

Perifoco (área de 3km)		
Produtos	entrada	saída
ovos férteis	A definir pelo SVO	<ul style="list-style-type: none"> - Após inspeção clínica das aves de origem; - Autorizada somente para ovos de ninho, (proibida incubação de ovo de cama); - Limpeza e desinfecção dos ovos; - Para incubatório dentro da área de emergência; e - Incubação em máquinas separadas. <p>Caso o incubatório se encontre fora da área de emergência:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os ovos férteis e suas embalagens deverão sofrer um segundo processo de desinfecção no acesso às instalações do incubatório de destino; e - Incubação realizada em máquinas separadas e eclosão em dias exclusivos.
pintos de um dia	A definir pelo SVO	<ul style="list-style-type: none"> - Após inspeção clínica das aves na origem; - Quarentena de 28 dias no destino (com inspeção do RT no 14º e 28º dia com registros auditáveis); - Permitido apenas para trânsito intraestadual (em caso de municípios limítrofes com divisas interestaduais, exceções poderão ser analisadas).
Área de vigilância (área de 7km)		
	entrada	saída
ovos férteis	Autorizada mediante avaliação epidemiológica pelo SVO	<ul style="list-style-type: none"> - Após inspeção clínica das aves de origem; - Autorizada somente para ovos de ninho, (proibida incubação de ovo de cama); - Limpeza e desinfecção dos ovos; - Para incubatório dentro da área de emergência; e - Incubação em máquinas separadas. <p>Caso o incubatório se encontre fora da área de</p>

		emergência: - Os ovos férteis e suas embalagens deverão sofrer um novo processo de desinfecção no acesso às instalações do incubatório de destino; e Incubação realizada em máquinas exclusivas.
pintos de um dia	Autorizada mediante avaliação epidemiológica pelo SVO	- Após inspeção clínica das aves na origem; - Quarentena de 28 dias no destino (com inspeção do RT no 14º e 28º dia, com registros auditáveis); - Permitido apenas para trânsito intraestadual (em caso de municípios limítrofes com divisas interestaduais, exceções poderão ser analisadas)..
Área de proteção (área de 15km)		
	entrada	saída
ovos férteis	Autorizada mediante avaliação epidemiológica pelo SVO	- Após inspeção clínica das aves na origem; - Limpeza e desinfecção dos ovos; - Para incubatório dentro da área de emergência; e - Incubação em máquinas separadas.
pintos de um dia	Autorizada mediante avaliação epidemiológica pelo SVO	A definir pelo SVO

2. Trânsito de aves vivas

A movimentação de aves vivas deverá seguir os critérios definidos no Quadro 2.

Quadro 2 - Aves vivas

Perifoco (área de 3km)		
Produtos	entrada	saída
Aves vivas	Proibida	<ol style="list-style-type: none"> 1. Autorizada para abate, mediante exame clínico das aves, preferencialmente para abatedouros na área de emergência. Para matadouros fora da área de emergência, é necessário tratamento térmico dos produtos. A autorização se limitará somente ao trânsito intraestadual (em caso de municípios limítrofes com divisas interestaduais, exceções poderão ser analisadas). A comercialização de produtos <i>in natura</i> está condicionada a teste laboratorial negativo prévio ao trânsito, devendo os produtos ser destinados exclusivamente ao mercado interno. 2. Para animais de recria, autorizada mediante inspeção clínica das aves na

		origem e emissão de atestado de conformidade de biossegurança emitido pelo RT. No destino, deve haver quarentena de 28 dias (com inspeção do RT no 14º e 28º dia, com registros auditáveis). Permitido apenas para trânsito intraestadual (em caso de municípios limítrofes com divisas interestaduais, exceções poderão ser analisadas).
Área de vigilância (área de 7km)		
	entrada	saída
Aves vivas	Autorizada mediante avaliação epidemiológica pelo SVO	<ol style="list-style-type: none"> 1. Autorizada para abate, mediante exame clínico das aves, preferencialmente para abatedouros na área de emergência. Para matadouros fora da área de emergência, é necessário tratamento térmico dos produtos. A autorização se limitará somente ao trânsito intraestadual (em caso de municípios limítrofes com divisas interestaduais, exceções poderão ser analisadas). A comercialização de produtos <i>in natura</i> está condicionada a teste laboratorial negativo prévio ao trânsito, devendo os produtos ser destinados exclusivamente ao mercado interno. 2. Para animais de recria, autorizada mediante inspeção clínica das aves na origem e emissão de atestado de conformidade de biossegurança emitido pelo RT. No destino, deve haver quarentena de 28 dias (com inspeção do RT no 14º e 28º dia, com registros auditáveis). Permitido apenas para trânsito intraestadual (em caso de municípios limítrofes com divisas interestaduais, exceções poderão ser analisadas).
Área de proteção (área de 15km)		
	entrada	saída
Aves vivas	Autorizada mediante avaliação epidemiológica pelo SVO	Autorizada mediante avaliação epidemiológica pelo SVO

3. Trânsito de ovos para consumo humano

Ovos para consumo deverão ser destinados a usina de beneficiamento de ovos situado na área de emergência ou, se não for possível, em um situado fora desta, quando avaliado, e em condições definidas pelo SVO.

Ovos ou seus produtos que saiam da área de emergência deverão ser submetidos a tratamento suficiente para inativação do vírus. Os parâmetros de tratamento térmico conforme estão indicados no quadro 3.

Se as aves de origem tiverem sido submetidas a teste diagnóstico com resultado negativo, pode haver trânsito de ovos *in natura*. O trânsito é proibido para ovos de cama.

Quadro 3 - Produtos à base de ovo

	Temperatura média (°C)	Tempo
Ovo inteiro	60	188 segundos
Mistura de ovo inteiro	60	188 segundos
Clara de ovo líquida	56.7	232 segundos
Gema de ovo pura	60	288 segundos
Gemas salgadas a 10%	62.2	138 segundos
Clara de ovo desidratada	67	20 horas
Produtos cárneos de aves	65	42 segundos

Fonte: OMSA

Para o transporte de ovos comerciais para unidade de beneficiamento de ovos localizado fora da área de emergência será necessário:

1. Apresentar declaração do RT sobre a situação clínica das aves e sobre as condições de biossegurança do estabelecimento, em atendimento à IN 56/2007 (registro do estabelecimento);
2. Apresentar declaração do RT que não foram selecionados ovos de cama ou ovos com resíduos de fezes, que deverão ser descartados na propriedade;
3. Os ovos de ninho ou da gaiola deverão passar por lavagem com detergente e sanitização com cloro (100 a 200ppm);
4. Apresentar resultado de RRT-PCR negativo para IA. Será autorizada a saída dos ovos produzidos até a data da colheita para a análise laboratorial.

4. Cama de aviário

A cama de aviário deverá, sempre que possível, ser destruída dentro do estabelecimento. Caso estritamente necessário, o trânsito de cama de aviário com origem na área de emergência, independentemente do destino, estará condicionada à realização do processo de fermentação/compostagem, conforme as especificações previstas na Instrução Normativa nº 56/2007 (registro do estabelecimento).

5. Alimentos (ração)

A movimentação de carregamento de ração deverá seguir os critérios definidos no Quadro 4.

Quadro 4 - Alimentos (ração)

Perifoco (área de 3km)		
Produtos	entrada	saída
ração	Autorizada mediante supervisão do SVO, desinfecção dos veículos e equipamentos, passagem por rota especificada pelo SVO, com carregamento em horário pré-definido, em veículo preferencialmente destinado para a área de emergência, com sistema que registre e permita a rastreabilidade da movimentação do veículo	Poderá ser autorizada, a critério do SVO, mediante supervisão do SVO, desinfecção dos veículos, passagem por rota especificada pelo SVO, com carregamento em horário pré-definido, em veículo exclusivo para a área de emergência, com sistema que registre e permita a rastreabilidade da movimentação do veículo
Área de vigilância (área de 7km)		
	entrada	saída
ração	Autorizada mediante supervisão do SVO, desinfecção dos veículos e equipamentos, passagem por rota especificada pelo SVO, com carregamento em horário pré-definido, em veículo preferencialmente destinado para a área de emergência, com sistema que registre e permita a rastreabilidade da movimentação do veículo	Poderá ser autorizada, a critério do SVO, mediante supervisão do SVO, desinfecção dos veículos, passagem por rota especificada pelo SVO, com carregamento em horário pré-definido, em veículo exclusivo para a área de emergência, com sistema que registre e permita a rastreabilidade da movimentação do veículo
Área de proteção (área de 15km)		
ração	Autorizada mediante avaliação do SVO por rota especificada pelo SVO	Autorizada mediante avaliação do SVO por rota especificada pelo SVO

6. Carne e produtos cárneos derivados de aves

A movimentação de carne e produtos cárneos deverá seguir os critérios definidos no Quadro 5.

Quadro 5 - Carne e produtos cárneos

Perifoco (área de 3km)		
Produtos	entrada	saída
Carne/produto cárneo	Permitida	Permitida mediante tratamento suficiente para inativação do vírus, conforme tabela anexa. Caso

		as aves tenham apresentado resultados negativos para IAAP, não é necessário o tratamento, e os produtos serão destinados ao mercado interno.
Área de vigilância (área de 7km)		
	entrada	saída
Carne/produto cárneo	Permitida	Permitida mediante tratamento suficiente para inativação do vírus, conforme tabela anexa. Caso as aves tenham apresentado resultados negativos para IAAP, não é necessário o tratamento, e os produtos serão destinados ao mercado interno.
Área de proteção (área de 15km)		
Carne/produto cárneo	Permitida	Análise caso a caso

Para inativar os vírus da IAAP que podem estar presentes em produtos à base de carne de aves, as seguintes combinações de tempo/temperatura devem ser aplicadas.

	Temperatura interna (°C)	Tempo
Produtos cárneos de aves	60.0	507 segundos
	65.0	42 segundos
	70.0	3.5 segundos
	73.9	0.51 segundos

7. Veículos, equipamentos e fômites

Sempre que um veículo mudar de área de risco epidemiológico, deverá ser lavado e desinfetado em barreiras fixas ou móveis. Os veículos que transitem nas granjas, incubatórios ou matadouros devem ser também lavados e desinfetados, conforme regras da IN 56 e demais normas vigentes.

A critério do SVO, outros tipos de estabelecimentos existentes na área de emergência deverão instalar pontos de lavagem e desinfecção de veículos.

Outros equipamentos e fômites, a critério do SVO, devem ser lavados e desinfetados quando mudem de área de risco epidemiológico.

Durante os procedimentos de lavagem e desinfecção de veículos:

- O motorista deverá permanecer dentro da cabine do veículo.
- Se o motorista sair do veículo, o interior da cabine deverá ser limpo e desinfetado, e o motorista deve usar roupas de proteção, como botas descartáveis e luvas, e removê-las antes de voltar para a cabine.

8. Outros animais, exceto aves

A saída de outros animais, exceto aves, de propriedades foco ou sob suspeita apenas se dará mediante autorização do SVO.

9. Grãos e produtos de origem vegetal

A saída de grãos e produtos vegetais de propriedades foco ou sob suspeita apenas se dará mediante autorização do SVO.

10. Compartimento

Os compartimentos, por suas peculiaridades de isolamento e biossegurança, mantêm o status sanitário quando da ocorrência de IAAP fora das unidades produtivas que o compõem. Entretanto, essa é uma condição que deve ser ratificada pelos países parceiros comerciais do Brasil, uma vez que a IAAP não conta, ao contrário de outras doenças, com status sanitário reconhecido oficialmente pela OMSA.

Entretanto, em situações de foco de IAAP dentro das unidades produtivas que compõem o compartimento, todo o compartimento perde seu status sanitário. Nestes casos, todo trânsito envolvendo o compartimento seguirá as orientações constantes neste POP.